



## **RIO GRANDE DO NORTE**

**LEI Nº 2.152, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957.**

*Cria o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e dá outras providências.*

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

FAZ SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento.

Art. 2º. Compõe-se o Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de 7 (sete) Ministros nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e que possuam o diploma de curso superior.

Art. 3º. Os Ministros constituem Corpo Deliberativo, com a função de decidir e julgar, e têm os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens, impedimentos, incompatibilidades e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º. O Tribunal somente poderá reunir-se e deliberar com a presença da maioria absoluta dos Ministros em pleno exercício do cargo e não impedidos.

Art. 5º. Ao tomar posse o Ministro prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso de bem cumprir os deveres funcionais, o qual, reduzido o termo, é assinado por um outro.

Art. 6º. Os Ministros nomeados para constituírem, inicialmente, o Tribunal de Contas, prestarão o compromisso e tomarão posse perante o Governador do Estado.

Art. 7º. Os Ministros serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidades.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano (1) ano civil.

§1º. O Primeiro Presidente do Tribunal será de livre nomeação do Governador do Estado e a sua gestão terminará a 21 de dezembro de 1958.

§2º. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e na falta um impedimento deste, pelo Ministro desimpedido mais antigo, regulando-se a antiguidade, em primeiro lugar, pela data da posse, em segundo, pela data da nomeação e, por fim, a favor do mais idoso, quando a nomeação e a posse forem na mesma data.

§3º. O Presidente tomará parte nas discussões, mas só terá voto de qualidade, salvo nas eleições e nas deliberações sobre matéria regimental, em que terá também o de quantidade.

§4º. Será igual à que perceber o Presidente do Tribunal de Justiça, a representação do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º. O Tribunal de Contas terá quadro próprio, composto de Ministros, Procurador e Funcionários de sua Secretaria, e elaborará o seu Regimento Interno em que organizará os serviços administrativos, propondo, para esse fim à Assembléia Legislativa, a criação e extinção de cargos, bem como, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único. Os funcionários do Tribunal de Contas ficam sujeitos às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio Grande do Norte.

Art. 10º. A Fazenda Estadual será representada, junto ao Tribunal, por um Procurador nomeado livremente pelo Governador, dentre Bacharéis em Direito, que conte mais de 25 e menos de 50 anos de idade.

Art. 11. O Procurador, com a missão própria de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração da Justiça e da Fazenda do Estado, é o guarda da e o fiscal da sua execução, cabendo-lhe especialmente:

- I – comparecer às sessões do Tribunal, discutir as questões e assinar os acórdãos com a declaração de ter sido presente;
- II – dizer, de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os papéis

e processos sujeitos a decisão do Tribunal;

- III – promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo que for a bem e para ressalva de direitos da mesma;
- IV – promover o exame e julgamento dos contratos, a instauração dos processos de tomadas de contas e a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir;
- V – levar ao conhecimento da repartição respectiva, qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, dos papéis sujeitos ao Tribunal, se verifique haver o responsável praticado à lei, no exercício de suas funções;
- VI – remeter ao Ministério Público cópias autênticas dos atos de imposição de multas e dos acórdãos condenatórios ao pagamento de alcance verificado nos processos de tomadas de contas;
- VII – interpôr os recursos permitidos por lei, ou por embargos, requerer revisão de tomadas de contas;
- VIII – expôr em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças.

Art. 12. O tribunal de Contas, fiscal de administração financeira e com competência privativa no julgamento dos responsáveis por bens, dinheiros e valores do Estado, exercerá suas funções acompanhando a respectiva execução orçamentária, mediante exame dos contratos administrativos e de qualquer despesa ou ato de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual por conta dêste, e julgando todos os processos de tomadas de contas.

§ 1.º. Compete-lhe quanto à receita:

- I – examinar e registrar as leis, os decretos e demais atos que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contratos que a mesma se refiram;
- II – dar registro aos atos das operações de crédito, e emissão de títulos, quando de acórdão com a lei;
- III – examinar os balancetes mensais das repartições e estações arrecadoras e de todos os responsáveis, para o efeito de verificar a sua legalidade e classificação;
- IV – confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercício, e apurar se foram observadas as devidas discriminações, na classificação da receita, de acórdão com a documentação que lhe será remetida pelas

repartições competentes;

V – verificar a regularidade das cauções e fianças prestadas pelos exatores e outros responsáveis.

§ 2.º. Compete-lhe quanto à despesa:

I – resolver sobre as consultas que forem feitas pela administração acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernentes a contabilidade e finanças públicas;

II – instituir exame sobre a despesa pública, registrando-se os orçamentos, os créditos adicionais e demais alterações orçamentárias, apurada a sua conformidade legal;

III – examinar e confrontar os balancetes mensais e balanços anuais das repartições e estações pagadoras, para os efeitos dos incisos III e IV do parágrafo anterior;

IV – examinar e dar registro aos créditos parciais distribuídos pelo Tesouro do Estado às suas repartições e estações pagadoras por conta das tabelas orçamentárias ou, de créditos legalmente registrados;

V – quanto à despesa, verificar ainda:

- a) se a despesa foi previamente deduzida da verba ou do crédito próprio, mediante o certificado do empenho;
- b) se os ordenadores tinham capacidade legal para expedir a ordem;
- c) se foi dirigida à autoridade competente;
- d) se está instruída com os documentos necessários à sua comprovação;

VI – apurar a legalidade não só dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesa, como também da sua prorrogação, alterações, suspensão ou rescisão e registrá-los ou não, verificando:

- a) se são celebrados por autoridade competente para execução de serviços permitidos em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos a conta dos quais deve correr a despesa;
- b) se há a citação expressa da lei que os autorize, salvo se forem destinados a prover serviços, obras e fornecimentos custeados por verbas orçamentárias;
- c) se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para êsses serviços, obras e fornecimentos;

- d) se foram lavrados nas repartições respectivas, salvo o caso em que é exigida a escritura pública;
- e) se respeitam as exposições da legislação fiscal e do direito comum no que lhes forem aplicáveis;

VII - instituir exame e apurar a legalidade dos processos de aposentadoria e reformas que venham a ser concedidas, bem como os de montepio e meio soldo, civis ou militares e quaisquer outras pensões e subvenções do Estado, quer quanto ao direito e regularidade dos mesmos, quer em relação aos vencimentos, pensões e subvenções estipuladas;

VIII – julgar originariamente ou em grau de recurso, conforme a alçada, e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaisquer responsáveis que, singular ou coletivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive em material permanente do Estado, ou por êstes sejam responsáveis ou estejam sob sua vanguarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e materiais do Estado, e dos que devem dar contas, seja qual fôr a repartição a que pertença, em virtude da responsabilidade por contrato, comissão ou adiantamentos.

IX – ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimado para dizerem sôbre o alcance, verificado em processo corrente de tomadas de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função ou emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

X – ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis, seus fiadores em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda e do Estado.

XI – mandar expedir quitação aos responsáveis corretos em suas contas.

XII – julgar as restituições das cauções e fianças dos responsáveis, mandando cancelar os depósitos, e as dos contratantes, provada a execução ou rescisão legal do contrato.

XIII – resolver sôbre o levantamento de sequestro oriundos de sentenças por êle proferidas e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega.

XIV – apreciar, conforme as provas oferecidas os casos de força maior, alegados pelos responsáveis como escusas do extravio dos dinheiros e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quanto por tal motivo se tornarem iliquidáveis.

XV – julgar os embargos opostos às sentenças por êle proferidas e admitir a revisão dos processos de tomadas de contas, em virtude dos recursos da parte ou do procurador.

XVI – julgar os pedidos de restituições de impostos e taxas mediante processo encaminhado pelas autoridades competentes.

Art. 13. Para o registro diário da redistribuição de créditos às repartições, serão designados juízes semanários, segundo critério que fôr fixado pelo Tribunal no seu Regimento Interno.

§1.º. Quando o processo tiver parecer contrário ou a sua matéria envolver, a competência será do Tribunal Pleno.

§2.º. Os juízes semanários terão sempre em vista a jurisprudência do Tribunal e, em caso de dúvidas, submeterão o processo ao julgamento do mesmo.

Art. 14. Nos atos submetidos ao seu exame como fiscal da administração financeira, as decisões do Tribunal serão proferidas por maioria de votos e concluirão pelo registro ou pela recusa dêste.

Art. 15. As concessões para exploração de serviços públicos e os contratos que, por qualquer modo, interessam à receita, despesa ou patrimônio público do Estado, só se reputarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contrato até o pronunciamento do Poder Legislativo.

Art. 16. Será sujeito a registro prévio do Tribunal qualquer iniciativa da administração estadual que importe despesas não previstas no respectivo orçamento.

Parágrafo Único. Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insuficiência de verbas, terá caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despesa efetuar-se após despacho do Governador do Estado, registro sob reserva e recurso ex-officio para o Poder Legislativo.

Art. 17. A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita segundo norma estabelecida em lei especial.

Art. 18. O Tribunal de Contas dará parecer prévio no prazo de 30 (trinta) dias sobre as contas que o Governador do Estado deve anualmente prestar à Assembléia Legislativa. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato ao Poder Legislativo, apresentando-lhe num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

Art. 19. Nenhum empréstimo ou operação de crédito, interno ou externo, será realizado pelo Estado sem parecer prévio e registro ulterior do Tribunal de Contas que lhe fiscalizará a aplicação.

Art. 20. Mediante requisição dos Poderes Legislativo ou Executivo, o Tribunal de Contas emitirá parecer sobre os projetos de lei, regulamentos, atos e questões administrativas que interessarem à receita, assim como à despesa e patrimônio público do Estado.

Art. 21. Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões do fisco estadual sobre lotação de impostos, reclamações de lançamentos e multas por infração de leis e regulamento.

Parágrafo Único. A marcha e o processo destes recursos serão regulados no Regimento Interno.

Art. 22. Serão considerados anuláveis os contratos e mais atos da administração pública que interessarem à receita, despesa, patrimônio público, sujeito a registro, quando sobre eles não se pronunciar o Tribunal de Contas.

Art. 23. Da recusa definitiva será dado conhecimento ao Poder Executivo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 24. À prestação de contas serão sujeitos todos os responsáveis por bens, valores e material do Estado, sob sua guarda, observando-se na organização dos processos as seguintes normas:

§1.º. Os balancêtes mensais a que estão sujeitos todos os responsáveis serão remetidos ao Tribunal de Contas, até o fim do mes subsequente.

§2.º. Nos casos de desfalque ou desvio de bens, falecimento do responsável ou exoneração por qualquer motivo, a tomada de contas será iniciada imediatamente e ultimada com a maior presteza.

§3.º. Os responsáveis que deixarem de remeter, dentro do prazo marcado, o balancête mensal, serão suspensos até que o façam, pagando os juros legais de mora pela retenção de saldos e na reincidência submetidos a processo administrativo.

Art. 25. A Secção de Tomadas de Contas do Tribunal terá sempre em dia a relação completa dos responsáveis sujeitos a tomada de contas, e, para isto, as Secretarias de Estado lhe enviarão no começo de cada ano, a lista dos responsáveis sob sua dependência, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações sofridas.

Art. 26. No processo de tomada de contas, além da observância dos preceitos desta lei, será procedido ao exame, confrontações dos documentos, expedindo o Tribunal de Contas quitação aos responsáveis, quando regulares.

Art. 27. Os balanços financeiros do ultimo exercício encerrado e sôbre os quais o Tribunal de Contas dera parecer, obedecerão a legislação financeira em vigor.

§1.º - O parecer do Tribunal deverá conter, além de uma apreciação geral sôbre a execução do orçamento, o confronto das cifras constantes do balanço e as consignações na sua escrituração, apontando as divergências entre uma e outras, Assinalará especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de créditos e aplicação das rendas especificadas; quanto à despesa, os pagamentos acaso feitos à revelia do Tribunal de Contas.

§2º. Ao parecer do Tribunal acompanhará relatório do Presidente, em que apontará especialmente as deficiências das leis fiscais e as reformas que se impõem.

Art. 28. Em qualquer tempo, o Tribunal de Contas poderá sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo a reforma de leis, decretos, regulamentos e atos e a adoção de medidas, tendo em vista a salvaguarda dos interesses da Fazenda e do patrimônio do Estado.

Art. 29. As normas estabelecidas na presente lei, quanto ao exame e fiscalização financeira, terão aplicação a partir do exercício de 1959.

Art. 30. Os Ministros e o Procurador têm o prazo de 30 dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para assumirem o cargo, podendo êsse prazo ser prorrogado até 60 dias no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 31. O Tribunal de Contas tem a seguinte lotação:

- 7 – Ministros;
- 1 – Procurador;
- 1 – Diretor Secretário;
- 1 – Diretor de Expediente;
- 1 – Contador;
- 1 – Contabilista;
- 3 – Oficiais Administrativos;
- 2 – Datilógrafos;
- 2 – Contínuos-Serventes.

Art. 32. Ficam criados na Tabela I – Parte Permanente do Quadro Único do Estado, os seguintes cargos:

7 – Ministros com vencimentos mensais de	18.000,00
1 – Procurador com vencimentos mensais de .....	18.000,00
1 – Diretor Secretário com vencimentos mensais de .....	9.000,00
1 – Diretor de Expediente .....	Padrão U



1 – Contador .....	Padrão S
1 – Porteiro Arquivista .....	Padrão Q
1 – Contínuos-Serventes .....	Padrão A

Parágrafo Único. As nomeações para os cargos de que trata este artigo serão feitas em caráter efetivo independentemente de concurso.

Art. 33. Ficam criados na Tabela 3 – Parte Permanente do Quadro Único do Estado:

- 2 – cargos da classe “D” da carreira de Datilógrafo.
- 1 – cargo da classe “M” da carreira de Contabilista.

Art. 34. Para o preenchimento da lotação de que trata o artigo 31, serão removidos de outras repartições 3 (três) oficiais administrativos.

Art. 35. Recorrerá o Tribunal subsidiariamente no que lhe for aplicável, aos preceitos da legislação federal, nos casos omissos nesta lei, continuando em vigor as normas e regulamentos sobre contabilidade pública que não colidirem com este diploma.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para a execução desta lei, constituindo recurso a anulação das importâncias de Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros) na verba 26 – Encargos Diversos – Código 8.99.4 – Diversos – Item VI – e de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), na verba 15 – Contadoria Geral do Estado – Código 8.07.0 – Pessoal Fixo – 2 – Vencimentos.